XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS
SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA
JULIA MAURMANN XIMENES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Antonio Gomes de Vasconcelos, Sebastião Sérgio Da Silveira, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-111-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - Brasil - Encontros. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara

(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente coletânea é produto da reunião dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2.015.

Fruto do labor de mais de duas dezenas de pesquisadores, os trabalhos refletem um pouco de uma das mais palpitantes e instigantes páginas recentes do jovem Constitucionalismo Brasileiro.

É certo que a Constituição Federal de 1.988, que refundou a República Brasileira, destacou a cidadania e dignidade da pessoa humana como os fundamentos do novo estado que dela derivou (C.F., art. 1°, incisos II e II). Ao fazer opção dos valores humanos como o núcleo da na nova república, o Constituinte escreveu uma das mais avançadas cartas, que meritoriamente ficou conhecida como A Constituição Cidadã.

Além de destacar a cidadania e a dignidade humana como fundamentos da República, alçou como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (C. F., art. 3°). Já nesse ponto, está projetado o embrião da segunda geração dos direitos humanos, que são previstos e garantidos ao longo de nossa Carta Republicana.

Em didática definição, André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837) sustenta que os direitos sociais são direitos de prestação ou direitos prestacionais, porque exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social, especialmente dos hipossuficientes. Assim, a concreção de tais direitos se vincula à existência de políticas públicas efetivas.

No momento atual da vida institucional de nosso país, vivemos o amadurecimento, a perplexidade e a angústia, diante da necessidade de cumprimento de muitos dos postulados

consagrados na nossa Constituição. Mesmo diante dos imensos avanços vivenciados nos últimos anos, o Brasil ainda é um país repleto de desigualdades sociais. Poucos compartilham a riqueza e muitos dividem o pouco que sobra. Lamentavelmente o gigantesco abismo que separa economicamente as classes sociais, também se repete em todas as outras áreas. A pátria não consegue garantir oportunidades para a maioria de seus filhos, na maioria das vezes, pela ausência ou deficiência de políticas públicas.

A letargia que assola o estado brasileiro na implementação de políticas públicas tipifica um comportamento juridicamente reprovável e implica em transgressão da própria Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.484/DF, Rel. Min. Celso de Mello). É exatamente por essa razão que surgiu um ativismo judicial exacerbado, que hoje vem impondo ao poder executivo o cumprimento de muitas garantias e a implementação de política públicas para garantia de direitos sociais garantidos na Constituição.

Considerando estas premissas sobre a efetivação dos direitos sociais, os pesquisadores foram divididos em grupos, buscando alguma pertinência temática para os intensos debates após a apresentação dos trabalhos.

Um dos grupos abordou o direito à saúde, objeto de intenso debate acadêmico e de pesquisas que buscam enfrentar os limites e possibilidades da judicialização. Os resultados de pesquisas sobre políticas públicas específicas de saúde também foram apresentados.

Outro grupo abordou uma temática que tangencia várias pesquisas sobre direitos sociais: a proteção à mulher. As pesquisas abordaram desde a violência contra a mulher até as políticas públicas afirmativas.

A proteção ao meio-ambiente, o direito à moradia, a sustentabilidade e a urbanização foram objeto de pesquisas apresentadas, com frequência utilizando o estudo de caso.

Por fim, cumpre destacar uma última pertinência temática: a proteção social. O programa bolsa família e a inclusão de pessoas com deficiência foi objeto de intenso debate, encerrando as discussões do grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I e retomando a discussão apresentada no início desta introdução: a necessidade de inclusão de muitos cidadãos que ainda não tem acesso efetivo aos direitos sociais previstos no texto constitucional de 88.

NOVO MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO: REFLEXÕES SOBRE O PPCAAM

NEW THIRD SECTOR REGULATORY FRAMEWORK AND PROTECTION PROGRAMS: REFLECTIONS ON THE PPCAAM

Rômulo Magalhães Fernandes Anna Carolina De Oliveira Azevedo

Resumo

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre os desafios do Terceiro Setor na gestão do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçadas de Morte (PPCAAM) do estado Minas Gerais, considerando os reflexos da aplicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no cotidiano desse programa. A partir de uma metodologia de pesquisa teórico-empírica, abarca-se, sobretudo, o estudo da doutrina e da legislação sobre o Terceiro Setor, bem como a coleta de dados do PPCAAM/MG, para a análise das possibilidades e dos limites na aplicação do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil na política de proteção. Um dos desafios colocados à gestão do Programa é adaptar-se à nova realidade legislativa, especialmente, quanto aos critérios de seleção das parcerias e aos requisitos para sua celebração. Outro ponto de tensão evidenciado na pesquisa é a relação entre o controle e a publicidade dos gastos e a exposição dos dados dos protegidos pelo PPCAAM.

Palavras-chave: Gestão, Programa de proteção, Sociedade civil, Terceiro setor

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on the challenges of the third sector in the management of the programme of protection for children and adolescents threatened with Death (PPCAAM) of the State Minas Gerais, considering the reflections of the application of Law 13.019 of July 31, 2014, in the everyday life of this program. From a theoretical and empirical research methodology, includes mainly the study of doctrine and legislation on the third sector, as well as the PPCAAM data collection/MG, for the analysis of the possibilities and the limits on the application of the new regulatory framework of civil society organisations in the protection policy. One of the challenges to the management of the programme is to adapt to the new legislative reality, especially regarding the selection criteria of partnerships and the requirements for its conclusion. Another point of tension evidenced in research is the relationship between the control and advertising spending and the exposure of protected data by PPCAAM.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Management, Protection program, Civil society, Third sector

1. INTRODUÇÃO

Quando se é criança ou adolescente, não existe nada melhor do que poder viver em paz e segurança, protegido pela presença da família e dos amigos. Mas, infelizmente, nem todos os que se encontram na fase da infância ou da adolescência conseguem usufruir desse direito (BRASIL, 2014b, p. 10).

O Brasil apresenta uma realidade marcada por intensas contradições sociais, econômicas e políticas. Uma das faces mais cruéis desse cenário é o elevado número de crianças e adolescentes mortos de forma violenta.

O alto índice de homicídios de crianças e adolescentes é uma grave forma de violência que, possuindo diferentes dimensões, necessita de ações articuladas para a formulação de políticas públicas que sejam eficazes no seu enfrentamento. Dentre essas políticas, destaca-se o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Trata-se de uma iniciativa pioneira e bem-sucedida na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2010, p. 10), que foi criada, em 2003, pelo governo federal, e multiplicada em diversos estados, dentre os quais, Minas Gerais. Na prática, o PPCAAM/MG atua na avaliação da situação de ameaça de morte de crianças e adolescentes, retirando-os do local da ameaça, na perspectiva de reinseri-los em novos espaços de moradia, convivência e acesso às demais políticas públicas.

Em 31 de julho de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.019, a qual representa um novo marco legal das relações entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor e, com isso, traz novos desafios para organizações não governamentais na gestão de programas como o PPCAAM.

A partir de uma metodologia de pesquisa teórico-empírica, o presente trabalho objetiva refletir sobre os desafios do Terceiro Setor na gestão do PPCAAM/MG, considerando a nova Lei nº 13.019/2014.

Inicialmente, aborda-se a conceituação do Terceiro Setor e suas principais características, bem como a relação entre as organizações que o compõem e a efetividade dos direitos sociais no contexto brasileiro, em particular, na execução de políticas públicas.

Em seguida, realiza-se o estudo da Lei nº 13.019/2014, em especial, dos fundamentos do novo regime jurídico das parcerias voluntárias e das principais alterações.

Na sequência, apresenta-se a política de proteção de crianças e adolescentes ameaçadas de morte, com destaque para os limites e as possibilidades na aplicação do novo marco legal do Terceiro Setor, tendo em vista a atuação do PPCAAM/MG e suas especificidades inerentes à proteção.

2. TERCEIRO SETOR E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Desde a década de 1970, o mundo passa por uma intensa reestruturação do sistema capitalista. Dentre os principais efeitos dessa conjuntura, tem-se a reorganização das funções sociais e das estruturas do Estado, o qual, em geral, passou a organizar-se sob o modelo de Pluralismo de Bem-Estar ou de Bem-Estar Misto (*Welfare Mix*), em contraponto ao padrão anterior de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*).

O Pluralismo de Bem-Estar estrutura-se na quebra da centralidade do Estado, por meio do estímulo à participação do mercado e dos setores não governamentais e não mercantis da sociedade nas tomadas de decisão e na prática da política social (DUARTE, 2013, p. 426).

Apoiando-se em valores liberais e no discurso da recusa ao Estado como única fonte de autoridade, constitui-se a "divisão da responsabilidade pelo bem-estar entre quatro setores chaves, a fim de diminuir o peso do Estado e ampliar a atenção social" (JOHNSON apud PEREIRA, 2004, p. 139-141): 1) setor informal a partir da provisão da assistência por parte dos grupos primários de pertença dos indivíduos, como a família, amigos e vizinhos (movidos por sentimentos subjetivos: dever moral, amizade, companheirismo e cumplicidade); 2) setor voluntário, apresentando-se com maior organização e formalidade que o setor informal, é composto por grupos pequenos, grandes e complexas organizações filantrópicas na prestação da ajuda de forma altruística; 3) setor comercial ou mercantil, considerado espaço mais democrático que o Estado na provisão de bem-estar; e 4) setor oficial, caracterizado pelo Estado, mais precisamente pelos governos, no qual seria o intermediário, buscando o consenso entre os demais "setores" (DUARTE, 2013, p. 426).

No Brasil, a agenda pública trazida pela Constituição da República de 1988 propiciou novas formas de participação social, como os Conselhos, e a ascendência de alternativas de provisão de políticas públicas, com parcerias entre o setor público e o setor privado sem fins lucrativos (FERRAREZI, 2007, p. 10).

Nesse contexto de protagonismo da sociedade civil e de diminuição da esfera de atuação própria do Estado, emergiu o denominado Terceiro Setor, composto por entidades

privadas sem finalidade lucrativa, que prestam serviços de caráter ou interesse público e não pertencem à estrutura estatal.

Segundo Ferrarezi, o conceito de Terceiro Setor:

[...] Seria a denominação do conjunto dos entes e processos da realidade social que não pertencem ao primeiro setor (o Estado, mas com ele pode compartilhar a finalidade pública) e nem ao segundo setor (o mercado, com quem compartilha a origem privada). Embora seja uma definição que tem menos aderências histórico-conceituais, e bastante simplificadora da realidade, ela funciona como recurso analítico e foi importante, também, no País, para chamar atenção dos pesquisadores, governos e para gerar conhecimento sobre o tema (FERRAREZI, 2007, p. 108-109).

Para Falconer, citado por Calegare,

O termo terceiro setor, no uso corrente, é usado para se referir à ação social das empresas, ao trabalho voluntário de cidadãos, às organizações do poder público privatizadas na forma de fundações e 'organizações sociais'. Mais do que um conceito rigoroso ou um modelo solidamente fundamentado em teoria – organizacional, política ou sociológica – terceiro setor, no Brasil, é uma idéia-força, um espaço mobilizador de reflexão, de recursos e, sobretudo, de ação (FALCONER apud CALEGARE, 2009, p. 137).

Dessa forma, o Terceiro Setor congrega um conjunto de organizações sociais que, segundo Boaventura de Souza Santos, sendo privadas, não visam a fins lucrativos, e, por outro lado, sendo animadas por objetivos sociais, públicos ou coletivos, não são estatais (SANTOS apud BARBIERI, 2006, p. 53).

Não se pode olvidar, contudo, que a noção de Terceiro Setor agrega, estatística e conceitualmente, um conjunto bastante diversificado de entidades, no qual se incluem organizações não governamentais (ONGs), fundações e institutos empresariais, associações comunitárias, entidades assistenciais e filantrópicas, dentre outras.

Registradas iniciativas associativistas e filantrópicas desde o século XVI, a contribuição mais significativa para a emergência do Terceiro Setor, no Brasil, é apontada nos movimentos sociais e nas organizações não governamentais surgidos a partir do final da década de 1970, de forma autônoma às instituições governamentais (BARBOSA, 2006; FERRAREZI, 2007, p. 95).

O trabalho desenvolvido por esses atores voltava-se, principalmente, à promoção dos direitos humanos, à luta pela democratização e à educação política, e pautava-se pela criação de laços de solidariedade, como nos mutirões para construção de moradias, oferta de serviços e formação de cooperativas, incentivo ao microcrédito com aval solidário e assessoria a movimentos sociais (FERRAREZI, 2007. p. 95).

As condições para a consolidação do Terceiro Setor foram alcançadas na década de 1990, com o processo de reforma gerencial do Estado brasileiro, calcado na concepção de publicização de atividades e de construção de um espaço público não estatal.

Nas palavras de SANTOS (2000, p. 109):

Por meio de um programa de publicização, transfere-se para o setor público não-estatal, o denominado terceiro setor, a produção dos serviços competitivos ou não-exclusivos de Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle. Desse modo, o Estado abandona o papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se, entretanto, no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolvem investimento em capital humano. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade.

Nessa época, também ganharam espaço as vertentes do voluntariado e da atuação organizada do setor empresarial em programas e projetos sociais, por meio de fundações e institutos associados, consolidando a "responsabilidade social" como marca publicitária.

Conforme sintetizado por THIESENA (2009, p. 110),

Pode-se dizer, então, que o terceiro setor brasileiro decorre dos ideais e conquistas provenientes dos movimentos sociais atuantes nas décadas de 70 e 80 que contribuíram de forma significativa para a conquista da democracia e da positivação de direitos até então não reconhecidos. E, também, pode-se afirmar que provém das reformas estruturais conduzidas pelos ideais do neoliberalismo, com vistas à readequação das funções estatais, principalmente naquilo que se refere à prestação dos direitos fundamentais sociais que são norteados pelos princípios da universalização e igualdade.

Segundo dados divulgados no estudo *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010*¹, existiam oficialmente, naquele ano, 290.700 (duzentas e noventa mil e setecentas) fundações privadas e associações sem fins lucrativos (FASFIL) no país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, p. 19). Desse total, 18,6% das instituições atuavam na implementação de políticas públicas tradicionais de saúde, educação e pesquisa e assistência social, e 30,1% na defesa de direitos e interesses dos cidadãos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, p. 75).

¹ Estudo realizado pelo IBGE, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pela Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG) e pelo Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), com a colaboração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Certo é que, sem desconsiderar as contradições e os desafios intrínsecos à efetivação das promessas constitucionais num cenário político e econômico adverso, o Terceiro Setor consolidou-se como executor de políticas governamentais no Brasil, especialmente aquelas relacionadas aos direitos sociais.

Acerca do conceito de direitos sociais, aduz José Afonso da Silva:

[...] Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 1999, p. 289).

Em seu artigo 6°, a Constituição da República elenca, como direitos sociais por excelência, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Nessa seara, o Terceiro Setor atua como parceiro do Estado e encontra legitimidade no próprio texto constitucional, a exemplo do artigo 199, §1º (que prevê a possibilidade de participação complementar de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no sistema único de saúde); do artigo 204, inciso I (que prevê a atuação de entidades beneficentes e de assistência na execução de ações na área de assistência social); do artigo 213 (que possibilita a destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas de finalidade não lucrativa); e do artigo 227, §1º (que admite a participação de entidades não governamentais em programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, mediante políticas específicas e preceitos constitucionais).

3. MARCO LEGAL DO TERCEIRO SETOR E A LEI Nº 13.019/2014

A transferência de parcelas da responsabilidade executiva do Estado ao Terceiro Setor demandou o surgimento de instrumentos jurídicos e gerenciais capazes de efetivar os novos arranjos institucionais das políticas públicas.

Nesse contexto:

[...] As pressões das entidades por reconhecimento oficial e acesso a fundos públicos aliaram-se ao interesse governamental de construir parcerias como visão estratégica, convergindo em um espaço de negociação, em que se tratava de definir "como e

quem poderia se beneficiar e atuar como agente de interesse público e como prestador de serviço público" (LANDIM apud BARBOSA, 2006, p. 52).

As Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, constituem marcos legais da atuação do Terceiro Setor no Brasil.

A Lei nº 9.637/1998 instituiu a figura da Organização Social (OS), qualificação conferida, pelo Poder Público, a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, desde que atendidos os requisitos legais.

As atribuições e obrigações do Poder Público e da OS são pactuadas por meio de Contrato de Gestão, o qual deve especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução das ações, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade (DI PIETRO, 2012, p. 565).

Já a Lei nº 9.790/1999 disciplinou a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Trata-se, também, de uma qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para o desempenho de "serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de Termo de Parceria" (DI PIETRO, 2012, p. 569).

Conforme DI PIETRO:

Existe alguma semelhança [das OSCIPs] com as organizações sociais, na medida em que ambas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que, uma vez, preenchidos os requisitos legais, recebem uma qualificação pelo Poder Público [...]. A grande diferença está em que a OS recebe ou pode receber delegação para a gestão de serviço público, enquanto a Oscip exerce atividade de natureza privada, com a ajuda do Estado. No caso da Oscip, o objetivo é semelhante ao que já inspirou anteriormente a outorga do título de utilidade pública. Uma vez qualificada pelo Poder Público, a entidade passa a receber algum tipo de auxílio por parte do Estado, dentro da atividade de fomento. Só que a Oscip está mais bem estruturada, já que a lei impõe requisitos mais rígidos para a obtenção da qualificação (2012, p. 569).

Registra-se, ainda, como normativos aplicáveis às relações com o Terceiro Setor, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata dos auxílios, subvenções e contribuições, bem como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que traz dispositivos sobre a celebração de Convênios.

Em 31 de julho de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.019, considerada novo marco regulatório das relações entre o Poder Público e o Terceiro Setor no Brasil.

A proposição teve origem no Senado Federal, sob o Projeto de Lei nº 649/11, cujo ponto de partida foram recomendações exaradas em Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava desvios envolvendo ONGs (BOTTESI, 2015, p. 1).

Ao longo do seu trâmite legislativo, a proposta foi aperfeiçoada pelas contribuições decorrentes de audiências públicas com representantes do Governo, do Tribunal de Contas da União, de entidades da sociedade civil, além da contribuição de Grupo de Trabalho Interministerial formado por representantes governamentais e de entidades civis.

Dessa forma, pode-se afirmar que a principal marca da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil é seu processo de construção participativo e dialógico (BRASIL, 2015).

Nos termos do artigo 2°, I, da Lei nº 13.019/2014, considera-se Organização da Sociedade Civil (OSC) a:

Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (BRASIL, 2014a).

Em suma, a OSC é a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. As disposições contidas na Lei aplicam-se às modalidades de parceria celebradas com as entidades do Terceiro Setor em geral, com ou sem transferência de recursos públicos, excetuadas aquelas constantes do artigo 3°.

Ainda, vale destacar a abrangência nacional da nova legislação (artigo 1°) e a previsão de aplicação dos seus dispositivos, no que couber, às relações da Administração Pública com OSCIPs, regidas por Termos de Parceria da Lei nº 9.790/1999 (art. 4°).

Dentre as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.019/2014, citam-se: i) a instituição do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento como instrumentos jurídicos de formalização das parcerias (arts. 16 e 17); ii) a exigência de que a OSC possua, no mínimo, 3 (três) anos de existência (art. 24, VII, "a"), dentre outros requisitos; iii) a restrição dos Convênios às parcerias entre os entes federados (art. 84); iv) a necessidade de chamamento público para seleção das OSC parceiras (art. 2°, VII, VIII e XII; Seção VIII); v) a elaboração de regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pela Administração celebrante, como requisito para a parceria (art. 34, VIII) (BRASIL, 2014a).

Os fundamentos do novo regime jurídico das parcerias voluntárias são a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, subordinados aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e daqueles previstos nos incisos do artigo 5°, da Lei nº 13.019/2014 (BRASIL, 2014a), a seguir reproduzidos:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente:

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial (BRASIL, 2014a).

Em linhas gerais, a nova legislação traduz a intenção de agregar rigor técnicooperacional e transparência à celebração de parcerias, bem como maior efetividade ao
planejamento e ao acompanhamento da execução dos objetos pactuados, seja pela
Administração Pública, seja pelo controle social, compreendido como a ampla participação do
cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações
governamentais (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2012, p. 16).

Em relação ao controle social, uma das ações destinadas ao seu fortalecimento é a instituição de programas de capacitação, que contemplem a participação de representantes de organizações da sociedade civil e de conselheiros dos conselhos de políticas públicas, nos termos do artigo 7°, da Lei nº 13.019/2014.

Destaca-se, ainda, o fomento à atuação em rede, mediante a agregação de projetos e a valorização da integração entre as OSC menores e as maiores, observadas as definições legais, como o artigo 25, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

- I essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;
- II a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:
- a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
- b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e
- c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;
- III seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;
- IV a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;
- V seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo (BRASIL, 2014a).

O início de vigência da nova lei foi previsto, originariamente, para 30 de outubro de 2014, após período de vacância de 90 (noventa) dias. Contudo, o prazo de vacância foi alterado para 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo a proporcionar maior período de adequação pelos entes públicos e pelas OSCs.

Com a publicação da Medida Provisória nº 684/2015, em 22 de julho de 2015, tal prazo foi estendido para 540 (quinhentos e quarenta dias). Assim, a previsão atual é que a legislação entre em vigor em 23 de janeiro de 2016.

Em relação às parcerias já celebradas, a Lei nº 13.019/2014 trouxe regras de transição, estabelecendo, em seu artigo 83, que os atuais convênios seguem vigentes e com base na legislação anterior até o término de seu prazo, permitida, então, a prorrogação caso prevista no próprio termo. A continuidade é vedada, porém, caso o convênio tenha sido prorrogado após a entrada em vigor da Lei, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 83.

O citado artigo possibilita, ainda, a aplicação subsidiária dos novos mecanismos na execução dos antigos convênios, naquilo em que couber e em benefício dos objetivos da parceria.

Mesmo ansiada pelos órgãos públicos e pelas organizações da sociedade civil, a instituição do novo marco regulatório acarreta novos desafios e dificuldades iniciais de adequação pelos partícipes, sejam de caráter geral, sejam específicos de cada eixo de políticas públicas.

4. O PPCAAM E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO NOVO MARCO LEGAL

Com o processo de vitimização infanto-juvenil no Brasil, que ficou mais evidente a partir da década de 80 e se agravou nas décadas seguintes, o Estado brasileiro, em interlocução junto à sociedade civil, tem desenvolvido políticas públicas de combate aos assassinatos de crianças e adolescentes no país.

Nesse contexto, destaca-se o papel desempenhado pelo Programa de Proteção a Crianças e a Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), criado pelo Governo Federal, no ano de 2003, e multiplicado em treze Unidades da Federação, dentre as quais o estado de Minas Gerais.

Após as discussões da Agenda Social da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2010, p. 14), compromisso conjunto de diferentes ministérios com a redução da violência contra crianças e adolescentes, o PPCAAM foi incluído no Plano Plurianual (PPA) de 2009-2011 e ampliado no PPA seguinte (2012-2015), onde se planeja a consolidação de 16 equipes em todo Brasil.

O PPCAAM faz parte de uma política pública ampla, pautada na garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Isso significa que tal programa compreende a proteção do direito à vida sob o fundamento da proteção integral, ou seja, dos direitos humanos infanto-juvenis sob o manto do princípio superior do melhor interesse da criança e do adolescente (OLIVEIRA; SOARES; NICODEMOS, 2011, p. 6).

De forma geral, o objetivo desse Programa é preservar vidas de crianças e adolescentes em risco extremo, além de garantir, por intermédio de medida protetiva especial, os vínculos familiares e comunitários e a sua inserção social segura (FERRAZ et al, 2011, p. 283).

O programa é regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e, nos termos do seu artigo 3º, "tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional" (BRASIL, 2007).

Apesar dos avanços das legislações nacional e estadual na área de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, percebe-se, ainda hoje, a permanência dos altos índices de letalidade infanto-juvenil e a necessidade do aperfeiçoamento da política pública de proteção.

Segundo a pesquisa *Mapa da Violência* do ano de 2013, Júlio Jacobo Waiselfisz adverte sobre a situação de letalidade da juventude no país, na medida em que "os homicídios são hoje a principal causa da morte de jovens de 15 a 24 anos no Brasil e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos" (2013, p. 9).

Mesmo com a ampliação do acesso a políticas sociais na última década, Waiselfisz alerta sobre contradições atuais desse fenômeno. O autor observa que, no intervalo de 2002 a 2011, o número de jovens brancos assassinados caiu 39,8%, enquanto o número de jovens negros assassinados, no mesmo período, cresceu 24,1% (2013, p. 87).

Tal realidade também pode ser associada aos fatores de vulnerabilidade, que comprometem o bem-estar de crianças e adolescentes. De acordo com Sierra e Mesquita (2006, pp. 152), fatores relacionados a elementos da dinâmica familiar, do lugar de moradia, das atividades do tráfico, dentre outros, acabam por potencializar riscos e situações de vulnerabilidade.

O público atendido pelo PPCAAM, em linhas gerais, pertence a grupos com elevado índice de vulnerabilidade, considerando fatores como baixa renda, níveis baixos de escolaridade, vínculos familiares fragilizados e envolvimento com redes de criminalidade.

No período de 2013 a 2014, nota-se o seguinte perfil dos atendidos pelo PPCAAM do estado de Minas Gerais: sexo masculino (77,9%), raça negra (77,5%), faixa etária entre 15-17 anos (61,5%), ensino fundamento incompleto (83,1%), são moradores de vilas e favelas da capital (61%), tem a genitora como principal referência familiar (72%), tem renda familiar de até 1 salário mínimo (60,1%), e a ameaça deve-se ao envolvimento com o tráfico (56,3%)².

É nesse contexto de violência e de vulnerabilidades que se insere a gestão do PPCAAM, particularmente no estado de Minas Gerais, que deve incorporar a aplicação do novo marco legal do Terceiro Setor, bem como a necessidade de fortalecimento da sociedade civil para superação desta realidade de crianças e adolescentes em proteção.

Considerando os novos mecanismos de contratualização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil para realização de políticas públicas e sociais, previstos na Lei nº 13.019/ 2014, o PPCAAM deve atentar para a relação entre as regras gerais e as peculiaridades típicas de um programa de proteção.

² Dados relativos ao período de janeiro de 2013 a julho de 2014. Sujeito a pequenas diferenças, em razão da regra de arredondamento utilizada no Estudo.

Isso fica evidente na aplicação de dois dispositivos da Lei, a saber, o artigo 30, inciso III e o artigo 87 da Lei nº 13.019/2014.

O artigo 30, inciso III, traz a seguinte regra:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; [...] (BRASIL, 2014a).

Conforme abordado anteriormente, no novo marco regulatório a regra é a realização de chamamento público com vistas à seleção da OSC pelo Poder Público, o qual é definido na Lei nº 13.019/2014 da seguinte forma:

Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Trata-se de medida destinada a garantir a observância de princípios essenciais à Administração Pública, bem como a seleção da proposta mais vantajosa técnica e financeiramente, a democratização do acesso a recursos públicos e a transparência dos atos governamentais.

Portanto, o artigo 30, inciso III, traz uma hipótese excepcional, relativa à realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança. Em situações desse tipo, a demora habitual para a realização do procedimento de escolha pode comprometer as finalidades do objeto da pactuação, que exige atuação extremamente célere.

Vale registrar que o chamamento público é possível, embora, pelas razões expostas, possa não ser recomendável. A Administração Pública, assim, exercerá competência administrativa discricionária sobre a situação, com vistas a deliberar se é o caso de realizar o chamamento (ROCHA, 2014, p. 465).

Sob pena de nulidade, a ausência de realização de processo seletivo deverá ser justificada de forma detalhada pelo gestor público e o extrato dessa justificativa deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, em sítio eletrônico

oficial e, eventualmente, também em meio oficial de publicidade, a fim de garantir ampla e efetiva transparência, conforme o artigo 32 da Lei nº 13.019/2014 (BRASIL, 2014a).

Por sua vez, o artigo 87 da referida Lei define:

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento (BRASIL, 2014a).

Aqui também o legislador denotou uma ponderação de bens jurídicos, ao excepcionar as regras de transparência e publicidade, de modo a não afetar os objetivos de parcerias vinculadas a programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação de comprometimento da sua segurança.

Um dos riscos que se identifica é que a divulgação de informações fragilize a proteção de testemunhas, vítimas e familiares, e coloque em risco a segurança dos profissionais que atuam nos programas.

Trata-se, contudo, de matéria sujeita à regulamentação, conforme expresso no dispositivo citado.

Ressalta-se que está em curso um processo de regulamentação colaborativa da Lei nº 13.019/2014, aos moldes daquele realizado para a sua proposição. Esse processo tem sido conduzido pela Secretaria-Geral da Presidência da República e conta, até o momento, com diversas iniciativas de consultas públicas, encontros e oficinas, destinadas aos atores envolvidos na regulamentação e à sociedade em geral (BRASIL, 2014c).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo, buscou-se refletir sobre os desafios da gestão do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, especialmente a partir da experiência do PPCAAM do estado de Minas Gerais, tendo em vista a aplicação da Lei nº 13.019/2014.

Dentre os diversos aspectos analisados, destaca-se o papel do Terceiro Setor na atualidade e a sua participação na execução de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais assegurados na Constituição da República de 1988.

A Lei nº 13.019/2014 traz à tona um conjunto de regras na execução de políticas públicas pelo Terceiro Setor, como é caso do PPCAAM. Um dos desafios colocados à gestão do Programa é adaptar-se à nova realidade legislativa, especialmente, quanto aos critérios de seleção das parcerias e aos requisitos para sua celebração. Outro ponto de tensão evidenciado na pesquisa é a relação entre o controle e a publicidade dos gastos e a exposição dos dados dos protegidos pelo PPCAAM.

De forma geral, a presente reflexão contribui para qualificar a atuação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescente (SGDA) e o fortalecimento da sociedade civil. A atualização do marco regulatório ainda deixa questões em aberto e levanta desafios sobre a relação entre transparência e efetividade das políticas públicas, bem como sobre a compatibilização da dinamicidade do Terceiro Setor com a necessidade de regulação de suas atividades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, Carla Bertucci. *Terceiro Setor*: desafios e perspectivas constitucionais. 2006. 175p. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

BARBOSA, Raquel de Moura. *Uma análise sobre os discursos que tratam do Terceiro Setor no Brasil*: a ação das ONGs. 2006. 121p. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1988.

______. Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007. Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte — PPCAAM. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2007.

_____. Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a

parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2014a.

_____. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1990.

Presidência d Entrada: o ponto de p	1		os Humanos. <i>PPCAA</i> osane Carneiro Albu	
Pinto Xavier. Brasília,	Presidência da R	República, 2014b		
Presidência d crianças e adolescent Botelho Egas e Márcia	es ameaçados d	e morte: PPCA	AM. Org.: Heloiza d	le Almeida Prado
Presidência d	a República. Sec	retaria-Geral. <i>Ma</i>	arco Regulatório das	Organizações da
Sociedade	Civil:	histórico.	Disponíve	l em:
http://www.secretaria	ageral.gov.br/atua	acao/mrosc/histo	rico-1>. Acesso em 1	4 ago. 2015.
Presidência d pela Secretaria-Geral	-			•
Lei n. 13.019/2014	. Brasília: Pre	esidência da F	República, 2014c.	Disponível em:
http://www.secretaria	ageral.gov.br/atua	acao/mrosc/const	ultas/consulta_15dez	embro.pdf>.
Acesso em 14 ago. 20	15.			-

BOTTESI, Claudine Corrêa Leite. *Lei Federal 13.019/14*: Mais cuidados nos repasses ao Terceiro Setor. 2015. Disponível em: https://www4.tce.sp.gov.br/doutrina?page=9>. Acesso em 20 mar. 2015.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; SILVA JUNIOR, Nelson. A "construção" do terceiro setor no Brasil: da questão social à organizacional. *Revista Psicologia Política*, v. 9, n. 17, p. 129-148.Jan.-Jun. 2009.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Controle social:* orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social. Brasília: CGU, 2012. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/controle-social/arquivos/controlesocial2012.pdf>. Acesso em 01 ago. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUARTE, Janaína Lopes do Nascimento. Entre o público e o privado: reflexões sobre o significado das Entidades Beneficentes no contexto do SUAS no Distrito Federal. *Revista Políticas Públicas*, São Luís, v. 17, n.2, p. 424-435,Jul.-Dez. 2013.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. *A reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil*: a criação da Lei das OSCIP (Lei 9.790/99). 2007. 308p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UNB. 2007.

FERRAZ, J. D. F., et al. O funcionamento do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) nas áreas de vulnerabilidade social no Rio de Janeiro. *Revista Política Públicas*, São Luís, v. 15., n. 2, p. 277-286, jul./dez. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *As Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil 2010.* Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Fundacoes_Privadas_e_Associacoes/2010/fasfil.pdf>. Acesso em 15 fev. 2015.

OLIVEIRA, C. S.; SOARES, M. U.; NICODEMOS, C.. Caminhos para uma política de Estado de enfrentamento ao assassinato de crianças e adolescentes no Brasil. Proteção à vida e ao interesse superior da criança e do adolescente. Organização de Direitos Humanos Projeto Legal. Rio de Janeiro, 2011.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. O novo regime jurídico das parcerias voluntárias previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Revista da AJURIS*. v. 41, n. 135, p. 451-477. Set. 2014.

SANTOS, Luiz Alberto dos. *Agencificação, publicização, contratualização e controle social*. Brasília: Diap, 2000. Disponível em: http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=217&view=finish&cid=144&catid=25>. Acesso em 09 ago. 2015.

SIERRA, Vânia M.; MESQUITA, Wania A. Vulnerabilidades e Fatores de Risco na Vida de Crianças e Adolescentes. In: *São Paulo em Perspectiva*, v. 20, n. 1, jan./mar. 2006. pp. 148-155. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

THIESENA, Rafaela Dalabilia. A evolução do terceiro setor brasileiro e sua relação com o Estado. *Direito em Debate*. Ano XVIII, n. 31, jan./jun. 2009. pp. 105-125. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/644/36 5>. Acesso em 09 ago. 2015.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2013*. Homicídios e juventude no Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2013.